



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.721343/2013-64
RESOLUÇÃO	3001-000.603 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 246/311) interposto em face do Acórdão de nº 08-36.646 proferido pela 7ª Turma da DRJ/FOR que teve a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, com base nos elementos acostados aos autos e na legislação aplicável aos fatos sob exame, VOTO por:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante às alegações de ilegalidade na equiparação da conduta de retificar dado fornecido tempestivamente à inobservância do prazo para prestar informação; ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão dessa equiparação; e aplicação da denúncia espontânea para a infração em foco, por serem matérias submetidas ao crivo do Judiciário, DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento em relação a esses aspectos, devido à renúncia a discuti-los na via administrativa;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação aos argumentos diferentes dos aduzidos judicialmente, para REJEITAR as arguições de ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, bis in idem e, relativamente à inclusão ou associação de conhecimento e vinculação de manifesto intempestivas, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.”

Verifica-se da análise da descrição dos fatos do Auto de Infração que as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no fornecimento de dados relativos aos manifestos de carga e conhecimentos de transporte ali identificados, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.

De acordo com a autoridade lançadora, as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com base no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco, no sentido de proporcionar maior controle, sobretudo de forma preventiva, das operações de comércio exterior, e agilizar o despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou impugnação, alegando em síntese: a) Ilegitimidade Passiva; b) Denúncia Espontânea; c) Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos; d) Atipicidade da conduta apenada; e) Duplicidade da pena pela mesma infração; f) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme Acórdão de nº 08-36.646 a 7ª Turma da DRJ/FOR (fls. 279 e seguintes) julgou a impugnação do sujeito passivo improcedente com base nos seguintes fundamentos:

- Em relação às matérias discutidas no processo judicial, caracterizou-se a renúncia ao julgamento administrativo, eis que a última palavra cabe ao Judiciário. Trata-se de observância ao princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e que também atende ao princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse sentido dispõem o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou o processo administrativo fiscal federal, e o Parecer Cosit nº 7, de 22/8/2014.

- Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e do art. 64 do ADE Corep nº 3/2008, está relacionada com a equiparação da retificação de dado já registrado, solicitada após o prazo para apresentação dele, à prestação intempestiva de informação. Caso esse mesmo argumento seja empregado noutras situações, não ficará caracterizada a renúncia à via administrativa. O mesmo se aplica à arguição de ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a qual está direcionada para os casos em que a multa aplicada foi decorrente da retificação de informação já prestada anteriormente dentro do prazo.
- A autuada pode sim ser responsabilizada pelas infrações apuradas pela fiscalização, mesmo atuando apenas como agência de navegação, pois nessa condição estava legalmente obrigada a prestar as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Não se vislumbra qualquer omissão de dados no lançamento que pudesse cercear o direito de defesa do sujeito passivo. Na realidade, o teor da impugnação apresentada demonstra que esse direito foi plenamente exercido.
- **O lançamento sob exame não diz respeito apenas à retificação de dados já fornecidos. Abrange também a inclusão e associação de CE e a vinculação de manifesto a escala. Nesses casos, não se trata de mera alteração em dado já fornecido anteriormente, mas sim do registro extemporâneo de nova informação, cuja exigência independe das anteriormente prestadas.**
- Rejeitou a arguição de *bis in idem* suscitada pela defesa, pois diante da multiplicidade de cargas e intervenientes geralmente envolvidos em cada viagem de um cargueiro internacional, não é razoável nem tem base legal considerar que a multa pelo atraso na prestação de informações a cargo do transportador (art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966) só pode ser aplicada uma vez a cada navio/viagem. No caso sob exame, a penalidade foi aplicada mais de uma vez, com base no mesmo tipo infracional, mas em relação a diferentes eventos. Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas da repetição de fatos típicos independentes.
- O crédito constituído pode ser afetado pela decisão definitiva na esfera judicial, eis que é nessa instância que vai ser decidido sobre a validade dos lançamentos decorrentes da retificação, após o prazo para prestar a devida informação, de dados registrados

tempestivamente, e também sobre a aplicação da denúncia espontânea em relação à obrigação em foco. Essas matérias estão relacionadas com o lançamento em debate, cuja situação pode ser alterada em razão do pronunciamento do Judiciário, a quem compete dar a última palavra sobre a questão. Ressalvo, todavia, que o lançamento em apreço também abrange ocorrências relativas à inclusão ou à associação de conhecimento, bem como à vinculação de manifesto, em relação às quais não é questionada a tipicidade, conforme demonstrado a seguir. a) Retificação de conhecimento eletrônico (alteração de carga) após o prazo para prestar a devida informação: 76 multas, totalizado R\$ 380.000,00. – Matérias em que não houve a renúncia à discussão na esfera administrativa: ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa e bis in idem. b) Associação e inclusão de conhecimento (inclusão de carga) e vinculação de manifesto: 80 multas, somando R\$ 400.000,00. – Matéria em que houve a mencionada renúncia: denúncia espontânea. Cabe à Unidade de origem do presente processo acompanhar o andamento da ação judicial correspondente, de forma a dar o devido cumprimento ao que lá for decidido.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

Preliminarmente:

1. Necessidade de Retorno dos Autos à 1ª Instância

- A impugnação não foi integralmente conhecida sob a justificativa de renúncia ao contencioso administrativo devido à Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo **CENTRONAVE**.
- Argumenta-se que não há renúncia, pois não há **identidade entre os sujeitos** (CENTRONAVE é uma associação e o Auto de Infração foi lavrado contra a Recorrente, CMA CGM DO BRASIL).
- A ação coletiva tem caráter **genérico**, não vinculando os autos de infração específicos da Recorrente, nem impedindo novas discussões individuais.
- O **Auto de Infração precede o ajuizamento da ação coletiva**, estando fora do seu escopo.
- A ação busca um título declaratório sobre o SISCOMEX, enquanto a defesa administrativa trata da anulação de multa, sendo temas distintos.

2. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade ao Agente Marítimo

- A Receita Federal atribuiu a legitimidade passiva à Recorrente com base na **IN RFB nº 800/07 e no Decreto-Lei nº 37/66**, mas **não há previsão legal** que amplie o rol de sujeitos passivos.
- A delegação de competência para atribuir responsabilidade tributária deveria ser feita **por lei, e não por instrução normativa**.

3. Cerceamento do Direito de Defesa

- A decisão da primeira instância violou o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, ao não analisar integralmente a impugnação.

No Mérito

4. **Violação aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas:** A penalidade imposta não possui respaldo legal adequado, contrariando a Solução de Consulta COSIT nº 02/2016.
5. **Denúncia Espontânea:** A multa não é devida, pois houve retificação antes da atuação fiscal definitiva.
6. **Erro Material na Aplicação das Multas:** Foram aplicadas múltiplas penalidades para a mesma infração, contrariando a **teoria da infração continuada**, aceita na jurisprudência.
7. **Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:** As penalidades aplicadas são excessivas e desproporcionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente interpôs o recurso Voluntário, de modo que os autos foram recebidos neste CARF em 08/09/2016 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin